

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 03 de 18

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



INDICAÇÃO Nº 530 /2018

AUTOR: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

ASSUNTO: INDICA AO GOVERNADOR DO ESTADO O ENVIO, A ESTA CASA LEGISLATIVA, DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NA GRADE CURRICULAR DAS UNIDADES DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Sua Excelência, Dep. Ricardo Barbosa, requer, com base no art 111, I, do Regimento Interno, que seja indicado ao Governador do Estado o envio, a esta Casa Legislativa, de Projeto de Lei que Dispões sobre a Inclusão da Disciplina de Educação para o Trânsito na grade curricular das unidades de Ensino Médio da Rede Pública Estadual e dá outras providências.

Segue, em anexo¹, o Projeto de Lei indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

1 ANEXO

PROJETO DE LEI _____ DE 2018



DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NA GRADE CURRICULAR DAS UNIDADES DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre inclusão da disciplina **Educação para o Trânsito** no currículo das unidades escolares de Ensino Médio da rede pública estadual.

Parágrafo único. A disciplina especificada no *caput* deste artigo, deverá constar como disciplina complementar.

Art. 2º - A disciplina terá carga horária a ser definida pela Secretaria Estadual de Educação que apoiará as atividades letivas.

Art. 3º - O Poder Público Estadual, através da Secretaria Estadual de Educação, implantará diretrizes para a realização de palestras no Ensino Médio sobre **Educação para o Trânsito**.

Parágrafo único. As unidades de ensino receberão convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Estadual de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2018.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Este projeto visa preparar e esclarecer aos jovens e futuros cidadãos sobre a necessidade de convivência saudável no trânsito.

As causas mais comuns de acidentes de trânsito é que resultam em mais mortes e, segundo especialistas, estão associadas ao erro humano.

Por ordem de incidência temos a velocidade excessiva, a direção sob o efeito do álcool, o distanciamento insuficiente em relação ao veículo dianteiro, o desrespeito à sinalização de trânsito, a direção sob o efeito de drogas e, como fatores determinantes das imprudências, a impunidade/legislação deficiente, a fiscalização corrupta e sem caráter educativo, o baixo nível cultural e social do motorista e a baixa valorização da vida.

Esses jovens poderão contribuir junto aos seus pais, quando os mesmos agirem contrariamente aos conhecimentos adquiridos por elas no aprendizado.

Esse trabalho educativo permitirá no futuro termos uma geração de cidadãos mais conscientes e responsáveis.

Por fim, são esses os motivos que dão azo a este projeto de lei, pelo qual solicito aos nobres Pares apoio na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2018.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual